



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.314/2022

Às Comissões, em 25/04/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS
42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>03 / 05 / 2022</u>	em <u>10 / 05 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.314 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 3.366.540,70 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), para suprir dotações orçamentárias e criar Vinculo/Fonte de Recursos, visando adequar a Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 nas Unidades: Secretarias de Infra Estrutura, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Transito e Transporte, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	09	04	122	0029	2090	339034.00	1001001	457	318.366,38
02	15	04	122	0001	2193	339030.00	1001001	264	500.000,00
02	07	12	361	0027	2061	339008.00	1182002	215	20.000,00
02	11	10	122	0002	2102	339039.00	1023000	539	2.000.000,00
02	11	10	122	0002	2102	339036.00	1023000	472	500.000,00
02	08	04	123	0028	0008	329021.00	2001001	-	28.174,32
							Total		3.366.540,70

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	09	04	122	0029	2090	339039.00	1001001	644	318.366,38
02	15	04	122	0001	2193	339039.00	1001001	538	500.000,00
02	07	12	361	0027	2061	319011.00	1182002	54	20.000,00
02	11	10	122	0002	2102	319011.00	1023000	30	2.500.000,00
02	08	04	122	0028	1065	449052.00	2001001	1437	28.174,32
							Total		3.366.540,70

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de maio de 2022.


Reverendo Dionísio
PRÉSIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO


Antônio Dionício Pereira
2º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.314/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA
FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo



A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 3.366.540,70 (Três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), para suprir dotações orçamentárias e criar Vínculo/Fonte de Recursos, visando adequar a Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 nas Unidades: Secretarias de Infra Estrutura, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Transito e Transporte, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	04	122	0029	2090	339034.00	1001001	457	318.366,38
02	15	04	122	0001	2193	339030.00	1001001	264	500.000,00
02	07	12	361	0027	2061	339008.00	1182002	215	20.000,00
02	11	10	122	0002	2102	339039.00	1023000	539	2.000.000,00
02	11	10	122	0002	2102	339036.00	1023000	472	500.000,00
02	08	04	123	0028	0008	329021.00	2001001	-	28.174,32
							Total		3.366.540,70

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	04	122	0029	2090	339039.00	1001001	644	318.366,38
02	15	04	122	0001	2193	339039.00	1001001	538	500.000,00
02	07	12	361	0027	2061	319011.00	1182002	54	20.000,00
02	11	10	122	0002	2102	319011.00	1023000	30	2.500.000,00
02	08	04	122	0028	1065	449052.00	2001001	1437	28.174,32
							Total		3.366.540,70

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 25 de Abril de 2022.


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete Interino


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Júlio Cesar da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.314/2022

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo remanejar valores entre dotação orçamentárias para ajustes necessários para manutenção de prestação de serviços e outras obrigações do Município.

Com a elevação dos preços no mercado, bem como os reajustes de categorias profissionais que prestam serviços ao Município, vários contratos sofrem o processo de repactuação e conseqüentemente com aumento de custos inicialmente previstos quando da elaboração do orçamento para este exercício.

Os índices inflacionários vêm se apresentando distantes das projeções econômicas quando foi discutida o projeto de lei orçamentária anual. Tal distanciamento das previsões iniciais faz com que os valores planejados necessitem ajustes visando a manutenção dos serviços atualmente prestados à população, porém em virtude da política de austeridade e seriedade no gasto público, temos condições de efetuar ajustes sem a necessidade de interrupção de serviços e interrupção de investimentos em obras públicas. Assim este projeto e outros que podem vir no decorrer do exercício versarão sobre ajustes nas dotações orçamentárias visando adequar à nova realidade econômica do país.

Neste projeto estão dotação das Secretarias de Educação, Infraestrutura e Obras, Administração e Finanças, trânsito e Saúde.

No caso específico da Secretaria Municipal de Saúde, os ajustes serão entre os elementos de despesa, dentro da mesma ação (2102), função e sub-função e visa direcionar mais recursos para pagamento de cirurgias eletivas, médicos e outros profissionais, que tiveram demanda alterada em virtude do período que o atendimento de casos de COVID-19.

Assim submetemos à vossa apreciação

Pouso Alegre, 25 de abril 2022.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

Declaro, para os fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando ajustes de dotações das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Obras, Finanças e Trânsito é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

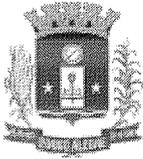
Pouso Alegre, 20 de abril de 2022

Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**

Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2022 09:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.atenidm.net/ja6263f3b-15801b.





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1023000 Período: Abril/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	7.830.015,78	7.830.015,78	7.830.015,78
Passivo Financeiro Inicial (II)	(501.068,44)	(501.068,44)	(501.068,44)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	8.331.084,22	8.331.084,22	8.331.084,22
Resultado Aumentativo (Acumulado)	44.537.587,68	44.537.587,68	44.537.587,68
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	44.314.093,25	44.314.093,25	44.314.093,25
Receita (V)	26.867.281,73	26.867.281,73	26.867.281,73
Interferências Ativas (VI)	17.446.811,52	17.446.811,52	17.446.811,52
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	223.494,43	223.494,43	223.494,43
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	223.494,43	223.494,43	223.494,43
Resultado Diminutivo	21.651.923,06	21.651.923,06	21.651.923,06
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	20.782.087,20	20.782.087,20	20.782.087,20
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	20.395.035,21	20.395.035,21	20.395.035,21
Interferências Passivas (XI)	387.051,99	387.051,99	387.051,99
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	869.835,86	869.835,86	869.835,86
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	869.835,86	869.835,86	869.835,86
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	23.532.006,05	23.532.006,05	23.532.006,05
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	31.216.748,84	31.216.748,84	31.216.748,84
Demonstrativo do Impacto	2.500.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	23.532.006,05	23.532.006,05	23.532.006,05
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	31.216.748,84	31.216.748,84	31.216.748,84

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2022 16:37 - 02:00 - 03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: https://cfc.atende.net/6260610c1177e.



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Abril/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	86.092.218,77	86.092.218,77	86.092.218,77
Passivo Financeiro Inicial (II)	(134.419.882,06)	(134.419.882,06)	(134.419.882,06)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	220.512.100,83	220.512.100,83	220.512.100,83
Resultado Aumentativo (Acumulado)	196.049.575,41	196.049.575,41	196.049.575,41
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	190.020.389,90	190.020.389,90	190.020.389,90
Receita (V)	112.604.198,52	112.604.198,52	112.604.198,52
Interferências Ativas (VI)	77.416.191,38	77.416.191,38	77.416.191,38
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	6.029.185,51	6.029.185,51	6.029.185,51
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	6.029.185,51	6.029.185,51	6.029.185,51
Resultado Diminutivo	54.728.575,03	54.728.575,03	54.728.575,03
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	54.601.513,60	54.601.513,60	54.601.513,60
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	46.972.458,40	46.972.458,40	46.972.458,40
Interferências Passivas (XI)	7.629.055,20	7.629.055,20	7.629.055,20
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	127.061,43	127.061,43	127.061,43
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	127.061,43	127.061,43	127.061,43
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	135.418.876,30	135.418.876,30	135.418.876,30
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	361.833.101,21	361.833.101,21	361.833.101,21
Demonstrativo do Impacto	318.366,38	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	135.418.876,30	135.418.876,30	135.418.876,30
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	361.833.101,21	361.833.101,21	361.833.101,21

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2022 18:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: https://atendendonehps626056030176

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1001001 Período: Abril/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	81.767.911,68	81.767.911,68	81.767.911,68
Passivo Financeiro Inicial (II)	(136.013.732,89)	(136.013.732,89)	(136.013.732,89)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	217.781.644,57	217.781.644,57	217.781.644,57
Resultado Aumentativo (Acumulado)	190.049.575,41	190.049.575,41	190.049.575,41
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	184.020.389,90	184.020.389,90	184.020.389,90
Receita (V)	112.604.198,52	112.604.198,52	112.604.198,52
Interferências Ativas (VI)	71.416.191,38	71.416.191,38	71.416.191,38
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	6.029.185,51	6.029.185,51	6.029.185,51
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	6.029.185,51	6.029.185,51	6.029.185,51
Resultado Diminutivo	49.502.938,69	49.502.938,69	49.502.938,69
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	49.375.877,26	49.375.877,26	49.375.877,26
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	43.375.877,26	43.375.877,26	43.375.877,26
Interferências Passivas (XI)	6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	127.061,43	127.061,43	127.061,43
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	127.061,43	127.061,43	127.061,43
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	134.644.512,64	134.644.512,64	134.644.512,64
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	358.328.281,29	358.328.281,29	358.328.281,29
Demonstrativo do Impacto	500.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	134.644.512,64	134.644.512,64	134.644.512,64
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	358.328.281,29	358.328.281,29	358.328.281,29

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2022 16:31:03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.azendite.net/pe/626057123300



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1182002 Período: Abril/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1182002 - FUNDEB70

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	1.568.417,08	1.568.417,08	1.568.417,08
Passivo Financeiro Inicial (II)	(224.250,18)	(224.250,18)	(224.250,18)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.792.667,26	1.792.667,26	1.792.667,26
Resultado Aumentativo (Acumulado)	39.531.757,88	39.531.757,88	39.531.757,88
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	39.354.462,49	39.354.462,49	39.354.462,49
Receita (V)	19.765.878,94	19.765.878,94	19.765.878,94
Interferências Ativas (VI)	19.588.583,55	19.588.583,55	19.588.583,55
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	177.295,39	177.295,39	177.295,39
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	177.295,39	177.295,39	177.295,39
Resultado Diminutivo	18.687.127,69	18.687.127,69	18.687.127,69
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	18.685.562,63	18.685.562,63	18.685.562,63
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	18.685.562,63	18.685.562,63	18.685.562,63
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	1.565,06	1.565,06	1.565,06
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.565,06	1.565,06	1.565,06
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	20.668.899,86	20.668.899,86	20.668.899,86
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	22.637.297,45	22.637.297,45	22.637.297,45
Demonstrativo do Impacto	20.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	20.668.899,86	20.668.899,86	20.668.899,86
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	22.637.297,45	22.637.297,45	22.637.297,45

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2022 16:31:03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://atende.net/ps/2605f45c9a76>



Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 2001001 Período: Abril/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	205.266.056,16	205.266.056,16	205.266.056,16
Passivo Financeiro Inicial (II)	2.996.035,90	2.996.035,90	2.996.035,90
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	202.270.020,26	202.270.020,26	202.270.020,26
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	9.946.087,47	9.946.087,47	9.946.087,47
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	9.796.087,47	9.796.087,47	9.796.087,47
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	7.586.087,47	7.586.087,47	7.586.087,47
Interferências Passivas (XI)	2.210.000,00	2.210.000,00	2.210.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	150.000,00	150.000,00	150.000,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	150.000,00	150.000,00	150.000,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(9.796.087,47)	(9.796.087,47)	(9.796.087,47)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	192.323.932,79	192.323.932,79	192.323.932,79
Demonstrativo do Impacto	28.174,32	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(9.796.087,47)	(9.796.087,47)	(9.796.087,47)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	192.323.932,79	192.323.932,79	192.323.932,79

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2022 16:38:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.atende.net/pa/26060a28e229



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 25 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.314/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$3.366.540,70 (Três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), para suprir dotações orçamentárias e criar Vinculo/Fonte de Recursos, visando adequar à Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 nas Unidades: Secretarias de Infra Estrutura, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Transito e Transporte, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação da dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada; (vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo quarto (4º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo remanejar valores entre dotação orçamentárias para ajustes necessários para manutenção de prestação de serviços e outras obrigações do Município.

Com a elevação dos preços no mercado, bem como os reajustes de categorias profissionais que prestam serviços ao Município, vários contratos sofrem o processo de repactuação e conseqüentemente com aumento de custos inicialmente previstos quando da elaboração do orçamento para este exercício.

Os índices inflacionários vêm se apresentando distantes das projeções econômicas quando foi discutida o projeto de lei orçamentária anual. Tal distanciamento das previsões iniciais faz com que os valores planejados necessitem ajustes visando a manutenção dos serviços atualmente prestados à população, porém em virtude da política de austeridade e seriedade no gasto público, temos condições de efetuar ajustes sem a necessidade de interrupção de serviços e interrupção de investimentos em obras públicas. Assim este projeto e outros que podem vir no decorrer do exercício versarão sobre ajustes nas dotações orçamentárias visando adequar à nova realidade econômica do país.

Neste projeto estão dotação das Secretarias de Educação, Infraestrutura e Obras, Administração e Finanças, trânsito e Saúde.

No caso específico da Secretaria Municipal de Saúde, os ajustes serão entre os elementos de despesa, dentro da mesma ação (2102), função e sub-função e visa direcionar mais recursos para pagamento de cirurgias eletivas, médicos e outros profissionais, que tiveram demanda alterada em virtude do período que o atendimento de casos de COVID-19.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI N° 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.314/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER N° 78/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI N° 1.314/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1°), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar no valor de R\$ 3.366.540,70 (Três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), para suprir dotações orçamentárias e criar Vinculo/Fonte de Recursos, visando adequar a Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 nas Unidades: Secretarias de Infra Estrutura, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Transito e Transporte, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Art. 2º. Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas, segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3º) Revogam-se as disposições em contrário. E no quarto (4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

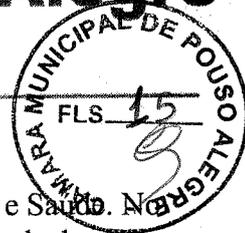
Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo remanejar valores entre dotação orçamentárias para ajustes necessários para manutenção de prestação de serviços e outras obrigações do Município. Com a elevação dos preços no mercado, bem como os reajustes de categorias profissionais que prestam serviços ao Município, vários contratos sofrem o processo de repactuação e consequentemente com aumento de custos inicialmente previstos quando da elaboração do orçamento para este exercício. Neste projeto estão dotação das



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Secretarias de Educação, Infraestrutura e Obras, Administração e Finanças, trânsito e Saúde. No caso específico da Secretaria Municipal de Saúde, os ajustes serão entre os elementos de despesa, dentro da mesma ação (2102), função e sub-função e visa direcionar mais recursos para pagamento de cirurgias eletivas, médicos e outros profissionais, que tiveram demanda alterada em virtude do período que o atendimento de casos de COVID-19.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 -- São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.314/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.314/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma
GUIDO digital por
PEREIRA:04946602
607
946602607 Dados: 2022.04.26
16:14:43 -03'00'

Elizeto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por ANTONIO
PEREIRA:342092396
15
209239615 Dados: 2022.04.26
16:28:13 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
64579600 Date: 2022.04.26
16:20:52 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de R\$ 3.366.540,70 (Três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), para suprir dotações orçamentarias e criar vínculo/fonte de Recursos em favor das Secretarias de Infra Estrutura, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Transito e Transporte, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo remanejar valores entre dotação orçamentárias para ajustes necessários para manutenção de prestação de serviços e outras obrigações do Município. Com a elevação dos preços no mercado, bem como os reajustes de categorias profissionais que prestam serviços ao Município, vários contratos sofrem o processo de repactuação e conseqüentemente com aumento de custos inicialmente previstos quando da elaboração do orçamento para este exercício. Os índices inflacionários vêm se apresentando distantes das projeções econômicas quando foi discutida o projeto de lei orçamentária anual. Tal distanciamento das previsões iniciais faz com que os valores planejados necessitem ajustes visando a manutenção dos serviços atualmente prestados à população, porém em virtude da política de austeridade e seriedade no gasto público, temos condições de efetuar ajustes sem a necessidade de interrupção de serviços e interrupção de investimentos em obras públicas. Assim este projeto e outros que podem vir no decorrer do exercício versarão sobre ajustes nas dotações orçamentárias visando adequar à nova realidade econômica do país. Neste



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



projeto estão dotação das Secretarias de Educação, Infraestrutura e Obras, Administração e Finanças, trânsito e Saúde. No caso específico da Secretaria Municipal de Saúde, os ajustes serão entre os elementos de despesa, dentro da mesma ação (2102), função e sub-função e visa direcionar mais recursos para pagamento de cirurgias eletivas, médicos e outros profissionais, que tiveram demanda alterada em virtude do período que o atendimento de casos de COVID-19.

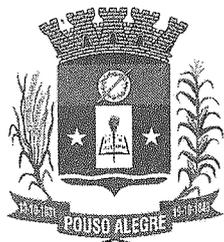
Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, corresponde será utilizado crédito decorrente de superávit financeiro para pagamento de despesas em favor do bem público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1314/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
53602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Data: 2022.04.26 15:21:57
-03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Data: 2022.04.26 15:31:12
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.04.26 16:16:35
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.314/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.314/2022 tem como objetivo abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 3.366.540,70 (Três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), para suprir dotações orçamentarias e criar Vinculo/Fonte de Recursos, visando adequar a Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 nas Unidades: Secretarias de Infra Estrutura, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Transito e Transporte, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

17116 26/04/2022 09:02:00 UNIM MUNICIPAL MUNI LEI Nº 1.314/2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O referido Projeto de Lei tem por objetivo remanejar valores entre dotação orçamentárias para ajustes necessários para manutenção de prestação de serviços e outras obrigações do Município. Com a elevação dos preços no mercado, bem como os reajustes de categorias profissionais que prestam serviços ao Município, vários contratos sofrem o processo de repactuação e consequentemente com aumento de custos inicialmente previstos quando da elaboração do orçamento para este exercício.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.314/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital por
ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2022.04.26 13:03:05
-03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO TAVARES:0954
2853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.04.26
14:29:09 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE
MORAIS PEREIRA:089188246
45

Assinado de forma digital
por LEANDRO DE MORAIS
PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.04.26
16:34:50 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário